



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
 Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
 Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros

PARECER SEI Nº 18099/2020/ME

DOCUMENTO PÚBLICO. Competência do órgão de origem para classificação do processo. Art. 21, §§ 1º e 2º, da Portaria MF nº 233, de 26 de junho de 2012. Art. 20, § 3º, da Portaria PGFN nº 503, de 29 de junho de 2012. Ausência de classificação do presente processo em grau de sigilo pelo órgão de origem.

Ofício SEI nº 284262/2020/ME, de 10 de novembro de 2020. Pedido de aditamento, amparado no art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, do Contrato de Mútuo nº 14122017, celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e o BNP Paribas Brasil S.A. em 14 de dezembro de 2017, nos termos do inciso VI do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Processo SEI nº 12105.100814/2020-14.

- Trata-se do Ofício SEI nº 284262/2020/ME, de 10 de novembro de 2020 (SEI nº 11692164), através do qual o Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal – CSRRF encaminha ao exame desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional questionamentos relativos ao pleito formulado pelo Estado do Rio de Janeiro, consubstanciado no Ofício SEFAZ/CARRF SEI nº 32, de 4 de novembro de 2020 (SEI nº 11594143), no sentido de se aditar, com fundamento no art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, o Contrato de Mútuo nº 14122017, celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e o BNP Paribas Brasil S.A. em 14 de dezembro de 2017, nos termos do inciso VI do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.
- Acerca do pleito formulado pelo Estado do Rio de Janeiro, o CSRRF traz as seguintes argumentações e dúvidas, *in verbis*:

"2. Como pode ser observado, o estado 'requer-se seja apreciado o pleito de aditamento, no âmbito da Lei Complementar nº 173/2020, do contrato de mútuo de antecipação de receitas da alienação das ações da Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE)'.

3. Ocorre que, de acordo com o § 5º do art. 4º a verificação do cumprimento dos limites e das condições deve ser realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras, conforme pode ser verificado:

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o caput que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

4. Dessa forma, este Conselho questiona a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se compete ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal analisar a operação de crédito no âmbito da Lei Complementar nº 173, de 2020.

5. Questiona-se também se a Lei Complementar nº 173, de 2020 afasta dispositivos da Lei Complementar nº 159, de 2017."

- Inicialmente, torna-se importante ressaltar que os aditivos de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 2020, foram incluídos no Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro mediante autorização do Senhor Ministro de Estado da Economia (SEI nº 11163761), a qual se deu após recomendação do CSRRF (SEI nº 10500163), manifestação favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (SEI nº 10525561) e anuência do Senhor Secretário Especial de Fazenda (SEI nº 11034097).
- Naquela ocasião, o CSRRF manifestou-se no sentido da compatibilidade da inclusão dos aditivos de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 2020, no Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro com o necessário à obtenção do equilíbrio fiscal, nos termos do disposto no art. 7º, II, c/c o art. 11, VII, da Lei Complementar nº 159, 2017, e nos arts. 5º, parágrafo único, 9º e 10, todos da Portaria MF nº 512, de 29 de novembro de 2017.
- Uma vez incluídos os aditivos do art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 2020, no Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro e tendo em vista o entendimento firmado no âmbito desta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros, por intermédio dos Pareceres SEI nº 11422/2020/ME (SEI nº 9173479) e SEI nº 15008/2020/ME (SEI nº 10525561), no sentido de que as normas da Lei Complementar nº 173, de 2020, são especiais em relação às normas da Lei Complementar nº 159, de 2017, de modo que se aplicam às dívidas renegociadas no Regime de Recuperação Fiscal as medidas descritas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 173, de 2020, deve-se observar, para fins da celebração dos aditivos em questão, o disposto no citado art. 4º, o qual assim estabelece:

"Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o caput que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras. " (grifou-se e sublinhou-se)

6. Diante do teor do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 2020, responde-se à primeira indagação formulada pelo CSRRF no sentido de que a verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização dos aditivos em questão que não tiverem sido afastados pelo § 2º do mencionado artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras. Sobre o assunto, vale ressaltar o entendimento firmado por esta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros, por meio do Parecer SEI nº 8625/2020/ME (SEI nº 8338967), *in verbis*:

"5. Antes de me manifestar sobre a questão proposta, vale ressaltar a minha concordância com os entendimentos expressos nos itens 8 a 14 da Nota da STN, a saber: a) que 'todos os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para a contratação com a União, estariam dispensados para a realização dos aditamentos de que trata o art. 4º da LC nº 173, de 2020'; b) que 'restariam, de acordo com entendimentos proferidos pela PGFN, os requisitos constantes dos incisos I a V, § 1º, art. 32 da LRF, tendo em vista tratar-se de previsões com fundamento na Constituição Federal de 1988'; c) que 'para afastar o atendimento dos incisos III e IV, é necessário que o Senado Federal edite Resolução para tratar do assunto, nos termos, quanto ao inciso III, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 10, de 21/6/2017'; d) que, no que toca à 'verificação do cumprimento dos requisitos constantes dos incisos I, II e V, art. 32 da LRF, essa será realizada pela própria instituição financeira credora, tendo em vista o disposto no § 5º, art. 4º do LC nº 173, de 2020.' De fato, tais entendimentos não oferecem maior desafio hermenêutico, em face dos termos literais da Lei.

6. Com relação ao posicionamento expresso no item 15 da Nota da STN, qual seja o de que a garantia da União fica mantida ex lege nos contratos adiados com base no art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 2020, não sendo, portanto, necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes', entendo que é, de fato, a única interpretação compatível com o teor literal e finalístico da norma em tela. De fato, se houvesse qualquer possibilidade de a União rever as garantias dadas, a posição dos entes subnacionais, em face dos seus credores nacionais e internacionais, ficaria demasiado fragilizada, frustrando o intuito da Lei, que é o de autorizá-los a renegociar as parcelas de dívida com o fim de postergá-las para após o período crítico da pandemia de coronavírus, atualmente abarcando o ano de 2020. Por outro lado, não havendo o que contratar com a União, não há sentido em proceder ao custoso processo de aditamento contratual para tão somente ratificar o que nesses contratos já está firmado, ou seja, a garantia da União. Com isso, a segunda questão, proposta na letra 'b' do item 37 da Nota da STN, fica prejudicada." (Sublinhou-se)

7. Sob tal perspectiva, compete às instituições financeiras credoras, quando da celebração dos aditivos de que ora se trata, observar, **sob pena de ilegalidade**, os ditames do art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 2020, assim como o cumprimento dos requisitos constantes dos incisos I, II e V do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. Outrossim, o CSRRF questiona se a Lei Complementar nº 173, de 2020, afasta dispositivos da Lei Complementar nº 159, de 2017. Diante da generalidade da indagação, a resposta fica limitada aos aspectos tratados na presente consulta, os quais dizem respeito à celebração dos aditivos de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 2020. Pois bem, especificamente em relação às reestruturações de operações de crédito interno junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito prevalece o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 2020, em detrimento do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, e na Portaria MF nº 512, de 2017.

9. Finalmente, torna-se importante ressaltar que o fato de não caber ao CSRRF o exame das operações de crédito firmadas com fundamento no art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 2020, **não afasta o seu dever de assegurar a correta implementação do Plano de Recuperação, identificando eventuais irregularidades, nos termos do inciso IX e do § 3º do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017.**

10. Ante o exposto, responde-se aos questionamentos formulados pelo CSRRF da seguinte forma:

- a) a verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização dos aditivos de que trata a Lei Complementar nº 173, de 2020, que não tiverem sido afastados pelo § 2º do mencionado artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras;
- b) especificamente em relação às reestruturações de operações de crédito interno junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito prevalece o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 2020, em detrimento do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, e na Portaria MF nº 512, de 2017; e
- c) o fato de não caber ao CSRRF o exame das operações de crédito firmadas com fundamento no art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 2020, não afasta o seu dever de assegurar a correta implementação do Plano de Recuperação, identificando eventuais irregularidades, nos termos do inciso IX e do § 3º do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

À consideração superior.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente
FERNANDA RIBEIRO GANEM LAEBER
 Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS.

Documento assinado eletronicamente
VINÍCIUS VASCONCELOS LESSA
 Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros

Aprovo. Encaminhe-se ao Conselho Superior de Regime de Recuperação Fiscal - CSRRF.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 17/11/2020, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Vasconcelos Lessa, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Financeiros**, em 17/11/2020, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Ribeiro Ganem Laeber, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 17/11/2020, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11743328** e o código CRC **14D52885**.

Referência: Processo nº 12105.100814/2020-14

SEI nº 11743328